



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.532 - BA (2012/0136213-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER.

1. Mesmo em se tratando de recurso interposto em face de suspensão de segurança, conta-se em dobro para os beneficiários do art. 188 do CPC. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.532 - BA (2012/0136213-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão singular a qual negou provimento a agravo em recurso especial consubstanciada nos termos da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO .PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que, mesmo em se tratando de recurso interposto em face de suspensão de segurança, conta-se em dobro para os beneficiários do art. 188 do CPC. Precedentes.

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido (e-STJ fl. 261).

O agravante aduz que, em suspensão de segurança, o prazo para recorrer será sempre de 5 (cinco) dias, não importando se se trata de Ministério Público, pois esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.532 - BA (2012/0136213-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER.

1. Mesmo em se tratando de recurso interposto em face de suspensão de segurança, conta-se em dobro para os beneficiários do art. 188 do CPC. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não merecem prosperar as razões do agravante.

Isso porque é pacífica a jurisprudência desta Corte de que, para os beneficiários do art. 188 do CPC, o prazo deve ser contado em dobro para a interposição de recurso contra suspensão de segurança. Oportunamente, eis os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC, ART. 188.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que, mesmo em se tratando de recurso interposto em face de suspensão de segurança, conta-se em dobro para os beneficiários do art. 188 do CPC, e, por analogia, aos do art. 128, inc. I, da Lei Complementar n. 80/94.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.345.151 / AM. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/3/2011 - grifou-se).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NATUREZA CÍVEL DA AÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO - INDISPONIBILIDADE DOS BENS LIMITADA AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO.

1. O entendimento jurisprudencial sedimentado no STF e no STJ, na época em que protocolizado o agravo de instrumento, era no sentido de que a intimação pessoal do Ministério Público se dava com o "ciente" lançado nos autos, quando efetivamente entregues ao órgão ministerial, e não da data da entrada dos autos na secretaria.

2. Em razão da natureza cível da ação, o Parquet tem prazo em dobro para recorrer na ação civil pública por improbidade administrativa (art. 188 do CPC).

3. Nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena.

4. É entendimento assente no âmbito desta Corte que, conforme o artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade dos bens deve ser limitada ao valor que assegure o integral ressarcimento ao erário e do valor de eventual multa civil.

5. Cumpre à instância ordinária verificar a extensão da medida de indisponibilidade necessária para garantir o ressarcimento integral do dano, pois, avaliar se os bens constritos excederam, ou não, o valor do dano ao erário, implicaria a análise do material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental parcialmente provido, apenas para limitar a extensão da medida de indisponibilidade ao valor necessário para o integral ressarcimento do suposto dano ao erário e do valor de eventual multa civil (AgRg nos EDcl no Ag 587.748 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 23/10/2009 - grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL - ATO ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE MUNICÍPIO NA ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DA BACIA DE CAMPOS - ROYALTIES DE PETRÓLEO - SUSPENSÃO DE LIMINAR - LEGITIMIDADE ATIVA - TEMPESTIVIDADE - LESÃO À ECONOMIA, À SAÚDE, À SEGURANÇA E A ORDEM PÚBLICA NÃO COMPROVADAS -

1. Tanto o Ministério Público quanto a pessoa jurídica de direito público podem formular pedido de suspensão de liminar.

2. Os Municípios, por força do Código de Processo Civil, artigo 188 possuem a prerrogativa da contagem do prazo recursal em dobro, sendo tempestivo o agravo interno protocolado no prazo de dez dias após a publicação da decisão recorrida.

3. A receita originada de royalties pagos pela exploração de petróleo, recomenda especial cautela dos gestores público na sua destinação, diante a possibilidade de alteração da lei que a prevê, bem como por estar sujeita às variações resultantes das oscilações do preço de mercado e da produção mensal do petróleo e do gás natural.

4. Para deferimento da suspensão deve o requerente comprovar, à satisfação, a lesão a pelo menos um dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência e o nexo de causalidade entre estas e a medida que pretende suspender.

5. Não estando preenchidos os requisitos legais, deve-se indeferir a suspensão (AgRg no AgRg na SL 79/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 13/6/2005, p. 146 - grifou-se);

PROCESSO CIVIL. PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

O prazo para a interposição de agravo regimental é de cinco dias, contado em dobro para a Fazenda Pública.

Agravo regimental não conhecido (AgRg na SS 2.385/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/11/2010, DJe 19/11/2010 - grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0136213-3

**AgRg no
AREsp 197.532 / BA**

Números Origem: 107012520118050000 1070125201180500001 1070125201180500002 6293802011

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTIOTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Interdição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTIOTTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.